LEI N.º 2.724/2009

EMENTA: Disciplina a disposição de resíduos e dá outras providências para os empreendimentos instalados ou a serem instalados neste município.

O Prefeito do Município de Igarassu,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os empreendimentos destinados ao tratamento, disposição e reciclagem de resíduos a serem instalados neste município deverão obter integralmente o licenciamento do órgão ambiental competente e anuência da prefeitura.

Art. 2.º Para efeito de anuência da prefeitura deverá haver análise do departamento técnico competente, considerando todos os impactos ambientais, bem como os riscos envolvidos.

Art. 3.º Ainda para efeito de anuência municipal, em novos empreendimentos, deverão ser observados os impactos em relação ao patrimônio histórico e paisagístico.

Art. 4.º Deverá haver audiência pública, inclusive com publicação do edital de convocação em jornal de circulação no município, onde serão ouvidos todos os setores representativos do município, dentre estes as comunidades do entorno do empreendimento.

Parágrafo Único - A Prefeitura concederá a carta de anuência, apenas após a realização de audiência pública, considerando as questões relevantes levantadas.

Art. 5.º Os empreendimentos instalados no município deverão priorizar a contratação de mão de obra da localidade onde estiver instalado.

Art. 6.º É vedado terminantemente a recepção de resíduos de natureza radioativa e hospitalares.

Art. 7.° Os resíduos a serem recebidos nos empreendimentos instalados ou a serem instalados neste município deverão obedecer ao critério de classificação estabelecido pelos órgãos competentes, devendo para isso utilizar-se da tipologia adequada para o seu tratamento, aterro ou reciclagem.

Art. 8.° Os empreendimentos poderão receber resíduos de outras localidades, desde que sejam observadas as normas adequadas para o seu transporte, disposição, reciclagem e aterro.

Art. 9.° Os efluentes líquidos resultantes do processamento ou aterramento de resíduos deverão ser tratados de modo a não causar prejuízo ao meio ambiente.

Art. 10.° Os empreendimentos deverão adotar tecnologia adequada para tratamento dos resíduos, buscando em melhor grau de impacto na atividade desenvolvida.

Art. 11.° Para funcionamento da atividade com resíduos deverá toda a área esta devidamente cercada de modo a não permitir o ingresso de pessoas não ligadas à atividade.

Art. 12.° Os empreendimentos deverão adotar medidas de forma a evitar os vetores de contaminação, tais como:

a. Ratos
b. Urubus
c. Moscas

Art. 13.° Os aterros sanitários deverão adotar medidas satisfatórias de proteção ao subsolo, de modo a evitar à contaminação do lençol freático.

Art. 14.° Nos empreendimentos destinados ao tratamento de resíduos não deverá haver animais, excetos os destinados à guarda e vigilância.

Art. 15.° Deverá os empreendimentos possuir controle de portaria 24 horas, de modo a terem pleno domínio da circulação dos resíduos recebidos e das pessoas.

Art. 16.° Os empreendimentos só poderão funcionar com um engenheiro responsável e pessoal devidamente habilitado para as tarefas fins.

Art. 17.° Fica proibido à disposição de resíduos nas industrias por longo período sem que haja sua destinação final.

Art. 18.° As indústrias deste município deverão observar rigorosamente a legislação ambiental de modo a realizar sua gestão com eficiência afastando quaisquer danos ao meio ambiente.

Art. 19.° A não observância da legislação ambiental deverá implicar na suspensão da licença municipal de funcionamento.

Art. 20.° As indústrias deverão adotar plano de gestão ambiental interno eficiente de modo a preservar todo o sistema hídrico, tais como rios, riachos e nascentes.

Art. 21.° Os empreendimentos deverão sempre que solicitados, permitir a visitação de alunos das escolas localizadas no município de Igarassu, disponibilizando pessoal adequado para acompanhar em data e hora previamente agendada, com o objetivo de incentivar a educação ambiental.

Art. 22.° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23.° Revogam-se as disposições em contrario.

Palácio de Afonso Gonçalves, 13 de novembro de 2009.

PREFEITO

(a) Gesimário Pessôa Baracho